



Processo Administrativo nº 079/2026

Requerente: Pericles Estanislau Cordeiro de Araújo (boi de Juninho de Pequinho)

Requeridos: Diêgo Lima dos Santos (Juiz de Pista)

Nilson Carlos de Oliveira Azevedo (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Pericles Estanislau Cordeiro de Araújo, através Formulário Padrão encaminhado à ABVAQ na data de 09 de setembro de 2026.

Afirma o requerente que o boi correspondente à senha nº 550, do competidor Juninho de Pequinho, durante a disputa da categoria Jovem, realizada em 06/09/2026, no Parque Beira Rio, localizado no município de Caiçara/PB, foi julgado como zero pelo juiz de pista, decisão posteriormente ratificada pela Comissão Alternativa, por intermédio do juiz Nilson Carlos de Oliveira Azevedo, o que, segundo alega, teria ocorrido de forma equivocada em ambas as ocasiões.

Diante de sua discordância quanto aos julgamentos realizados, o requerente solicitou a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar eventuais falhas na atuação dos profissionais envolvidos e, caso constatadas irregularidades, aplicar-lhes as sanções cabíveis, nos termos do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 17 de setembro de 2026, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem aos referidos processos administrativos, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.



Os requeridos, embora devidamente notificados, deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes foi concedido para a apresentação de defesa, sem apresentar qualquer manifestação nos autos.

Na data de 28/09/2026, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer concluindo que o julgamento proferido pelo juiz de pista, Sr. Diêgo Lima dos Santos, bem como sua ratificação feita pelo juiz da alternativa, Sr. Nilson Carlos de Oliveira Azevedo, foram corretos, devidamente alinhado com o RGV e MJB da ABVAQ. Destacando o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em seu parecer:

“Deste modo, as imagens comprovam que a dupla tomou a frente do boi sem que o mesmo tenha diminuído bruscamente sua velocidade ou tenha riscado, vindo o bovino no meio dos cavalos e em velocidade normal. Assim sendo, o resultado correto para esta apresentação é zero.

Em primeiro momento, representado pelas Imagens 1-3, temos que a apresentação seguiu normal, ou seja, sem nenhuma intercorrência que desabonasse o êxito da dupla nesta apresentação.

Já nas Imagens 4-5, temos a comprovação que a dupla tomou a frente do boi sem que o mesmo tenha diminuído bruscamente sua velocidade ou tenha riscado, vindo o bovino no meio dos cavalos e em velocidade normal, o que configura insucesso dessa apresentação.

Ultrapassada a questão do julgamento do boi, o qual, em nosso entendimento, de acordo com as normas supracitadas, é de fato zero, **podemos concluir que de fato, o julgamento desta apresentação, no evento, foi correto.**” (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

Esta Comissão entende que o processo encontra-se apto para julgamento, dispensando-se a produção de provas adicionais. O conjunto probatório — composto pela mídia oficial da apresentação, pelo parecer do Comitê de Julgamento de Boi e pelas revelias dos requeridos — é suficiente para a formação do convencimento.



No que concerne à ausência de defesa, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dos requeridos, tendo em vista o decurso do prazo que lhes foi concedido para apresentação de manifestação, sem que tenham apresentado qualquer defesa nos autos.

Todavia, o reconhecimento da revelia não dispensa a análise dos elementos probatórios constantes dos autos, razão pela qual esta Comissão entende necessário e prudente examinar os seus respectivos efeitos à luz do conjunto probatório produzido, especialmente das mídias relativas à apresentação e do parecer técnico emitido pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Assim, a ausência de defesa será considerada em seus devidos termos, sem prejuízo da apreciação objetiva e fundamentada das provas constantes dos autos, a fim de que a decisão observe os princípios da verdade material, do contraditório e da adequada apuração dos fatos.

Inexistindo questão preliminar, passamos diretamente ao mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação dos julgamentos feitos pelos requeridos, com o intuito de analisar o desempenho técnico de tais profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), in verbis:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. **Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento**, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 20. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....



b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

No que se refere ao boi do competidor Juninho de Pequinho, a controvérsia consiste em verificar se os competidores tomaram a frente do bovino, obstruindo sua passagem. Os juízes entenderam que os competidores agiram deliberadamente dessa forma, com o intuito de provocar o retorno do animal, embora este estivesse seguindo na carreira correta e posicionado entre os cavalos.

O art. 18, do Regulamento Geral de Vaquejada, prevê:

“Art. 18 – Autorizada a saída do boi e, após sua saída totalmente do brete, os competidores devem posicioná-lo imediatamente para correr, não sendo permitida mais que uma rodada involuntária do boi em direção à porteira do brete, sendo terminantemente proibido dificultar a passagem do boi, sob pena de zero (0).

Parágrafo Primeiro: Entende-se por dificultar a passagem do boi, quando o bovino estar totalmente fora do brete, buscando passar pelo lado certo e os dois cavaleiros à sua frente, ou seja, estando pelo lado certo, os dois competidores não podem ficar na frente do boi, caso isso aconteça e o boi volte, será julgado zero(0).

.....

Parágrafo Quarto: Caso a corrida do boi esteja vindo certa (boi no meio do cavalo), do lado certo, **os competidores não poderão tomar a frente do boi, sob pena de “0”.**

Parágrafo Quinto: Se o juiz entender que o vaqueiro está, propositadamente, impedindo a passagem do boi, **poderá julgar o boi “0”.**

(original sem grifos)



Conforme os dispositivos acima transcritos e analisando as imagens abaixo, extraídas do parecer emitido pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, no exato momento em que o bovino seguia pela carreira correta, posicionado entre os cavalos, o vaqueiro de puxar adianta sua montaria, aparentemente com o propósito de obstruir a passagem do animal e provocar seu retorno.

Diante dessas circunstâncias, mostra-se correta a aplicação da regra regulamentar, especialmente das disposições contidas nos §§ 4º e 5º do art. 18 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), não se verificando, portanto, irregularidade no julgamento realizado.



Nesta imagem 2, acima, temos que o boi correndo no meio dos equinos, o esteira pegado no protetor de cauda do bovino mas o puxador não esboça nenhuma reação de pegar o protetor, apenas segue pegado nos arreios do seu cavalo.



Nesta imagem 3, acima, temos que o boi buscava correr normal pelo meio dos cavalos, o bovino não riscou, mas o puxador adiantou seu cavalo para tomar a frente do bovino.



Nesta imagem 4, temos que o boi ficou para trás, devido o puxador ter adiantado seu cavalo e tomado a frente do bovino.



Nesta imagem 5, temos que o boi ficou para trás, devido a dupla ter adiantado seus cavalos e tomado a frente do bovino, como o boi vinha certo no meio dos cavalos correndo normal, não riscou, com isso, a dupla violou a regra e ocasionou o insucesso desta apresentação.

Só após os dois competidores com os seus animais estarem na frente do boi, este “risca” e gira novamente, momento em que foi julgado corretamente zero pelos requeridos.

Portanto, esta Comissão entende que o julgamento proferido pelo juiz de pista, Sr. Diêgo Lima dos Santos, bem como a posterior ratificação do resultado pela Comissão Alternativa, por meio do julgamento proferido pelo Sr. Nilson Carlos de





Oliveira Azevedo, encontram-se em conformidade com as disposições previstas no art. 19 do RGV.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, decide:

I – reconhecer a revelia dos requeridos, deixando, contudo, de atribuir-lhes os respectivos efeitos materiais, pelas razões devidamente fundamentadas na presente decisão;

II – no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que restou comprovado nos autos que os julgamentos proferidos pelos requeridos observaram corretamente as disposições e os critérios estabelecidos no Regulamento Geral de Vaquejada – RGV e no Manual de Julgamento de Boi – MJB da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 20 de outubro de 2026.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão



Membro da Comissão